



PARECER Nº 02/2018 - CE/OF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 933, de 2016, que "Determina a disponibilização de exemplar impresso de cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: **Deputado Rafael Prudente**

Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 933, de 2016, do Deputado Rafael Prudente, que determina a disponibilização de exemplar impresso de cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Distrito Federal e dá outras providências.

Os arts. 1º e 2º da proposta dispõe sobre a disponibilização de cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do diabetes em toda rede de saúde, pública e privada, do Distrito Federal.

Os arts. 3º e 4º tratam das penalidades e responsabilização pelo descumprimento da norma.

O art. 5º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo em 90 dias.

Nos arts. 6º e 7º, seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificção, o autor expõe os males causados pelo diabetes, que é uma doença crônica com implicações na complicação dos quadros cardiovasculares.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Para prevenção dessas doenças, o autor defende a realização de campanha de conscientização sobre a prevenção, o diagnóstico e tratamento, por meio da fixação de cartazes e disponibilização de cartilhas informativas.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no dia 06 de dezembro de 2017.

No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida¹ pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

O PL 933/2016 pretende melhorar as formas de divulgação e conscientização da população do DF sobre a prevenção, diagnóstico e tratamento do diabetes. Tal medida está de acordo com as diretrizes prevista na Lei Orgânica do DF para a saúde, *in verbis*.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

Apesar de muitas unidades de saúde já adotarem campanhas de prevenção do diabetes, a presente proposição promoverá a ampliação da divulgação e conscientização sobre essa doença.

A proposta do nobre colega é boa e louvável, contudo, faltou apontar a fonte de financiamento para custear a ampliação da despesa com publicidade. Por isso, sugiro a **conversão do voto em diligência e devolução ao autor para que seja incluído os valores de impactos decorrente da produção e disponibilização das cartilhas.** vota-se pela **devolução da proposta ao autor**, para que seja apresentado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da criação dos Centros especializados, com fundamento no art. 132, inciso VI, do Regimento Interno.

III – VOTO

Por todo o exposto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **devolução da proposta ao autor**, para que seja apresentado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 132, inciso VI, do Regimento Interno.

Sala de Comissões, em de de

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator